



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000207/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.293 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente VIACAO SANTA SOFIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/2000

NULIDADE. VÍCIO DE FORMA. DATA DA CONSOLIDAÇÃO EM UFIR.
A data para se determinar o valor do UFIR para a consolidação dos débitos não é prazo limite para consolidação dos débitos da NFLD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em particular no que se relaciona às razões expostas no aditivo ao recurso voluntário formalizado extemporaneamente, as quais sequer integram o litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo da NFLD DEBCAD 35.130.441-0, consolidado em 31/11/2000, no valor total de R\$ 2.622.773,53 (fls. 02). O período fiscalizado fora de 07/1999 a 10/2000. Os fatos tributados foram remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados discriminadas nas Folhas de Pagamento, RAIS – Relação Anual de Informações Sociais. Foram levantadas as NFLDs (fls. 19):

31/11/2000	35.130.440-1	R\$ 1.737.236,77 (sobrestado)
31/11/2000	35.130.441-0	R\$ 2.622.773,53

Consta **Processo Judicial** 99.000.8855-7 (fls. 25-26), com peça assinada em 08/04/1999, protocolizada perante o Juízo Federal da 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em que a ora Recorrente adita a inicial e requer seu ingresso como litisconsorte ativa contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que se declare a inexistência da relação jurídica tributária em face da inconstitucionalidade da Contribuição ao SAT, e também requer o ressarcimento das quantias pagas a este título mediante compensação.

Na decisão interlocutória da Justiça Federal, datada de 12/04/1999 (fls. 27 e 28), pede-se a compensação com parcelas vincendas ou vencidas de contribuições administradas pelo Réu. Deferiu-se, assim tutela antecipada para determinar o INSS que se abstenha de autuar e impor penalidade até o final da decisão.

A contribuinte interpôs defesa (**impugnação**), em 19/12/2000 (fls. 32 a 35), alegando em síntese que a) a empresa encontra-se amparada por liminar; b) que o lançamento do crédito da NFLD tem suas alíquotas fixadas por meio de Decreto, ferindo a legalidade tributária.

O Serviço de Fiscalização, em 03/01/2003, apresentou informação complementar (fls. 79 e 80) para justificar o não sobrestamento da ação fiscal. Aduziu-se que, como o art. 251, §1º, do RPS, diz que a compensação não pode ser superior a 30% do recolhido em cada competência, foram calculados 30% do valor a ser recolhido como valores sobrestados, apresentados na NFLD 35.130.440-1. O valor devido, menos o valor sobrestado, menos o recolhido gerou a NFLD 35.130.441-0 com o débito normal. Juntou-se quadro demonstrativo. Não foi apresentada defesa complementar.

A **Decisão**-Notificação nº. 17.002/0519/2003 (fls. 91 a 93), decidiu que a decisão judicial juntada não serve de amparo quanto a presente notificação, pois o processo trazido à baila não trata do tema em questão, ou seja, de valores compensados acima do limite fixado no §3º, do art. 89, da Lei 8.212/1991. Quanto a questão da inconstitucionalidade do SAT, afirma que não cabe analisar tal alegação em processo administrativo. O contribuinte foi cientificado em 17/11/2003.

Através de **manifestação** (“Recurso Inominado”) (fls. 102 a 104) de 19/09/2003, o contribuinte requer que, diante dos valores sobrestados e recolhidos com base no art. 251, do Decreto Lei 3.048/1999, que gerou compensação dos créditos para futuro lançamento em competências subsequentes, seja estornado aos cofres da empresa para que possa posteriormente recolher aos cofres da Previdência em momento oportuno. Traz também a ilegalidade da Contribuição ao SAT.

Apresenta Recurso (fls. 115 a 122) de 15/12/2003, aduzindo pela nulidade por vício de forma, qual seja (sic):

A NFLD em referência segundo sua folha de rosto foi consolidada em 31/11/2000, o Manual de Fiscalização do Instituto, aprovado pela Instrução Normativa INSS+DAF nº 04 de 23+08+96, que determina em seu item 3.000 do capítulo 2, e item 5 do capítulo 2.3 (g.n.) a data de consolidação da NFLD:

3.0.0 – LAVRATURA

Os seus valores serão consolidados em UFIR, correspondente ao 1º dia útil do mês da lavratura e expressos na moeda atual. (...)

Observação: Os juros que compõem o débito consolidado serão calculados até o primeiro dia útil do mês da lavratura da notificação, de acordo com os procedimentos para cálculo de acréscimos legais.

(...)

A consolidação do referido débito ocorreu aparentemente na data da emissão do mesmo, aparentemente porque não existe certeza nem mesma da data de emissão da NFLD em comento, porque apesar de constar na folha de rosto a data de 30+11+2000 como de emissão do ato administrativo, consta no DSD – Discriminativo Sintético do Débito a data de 01+12+2000 como de emissão do citado ato, de qualquer forma a data de consolidação não poderia ser 31/11/2000 segundo a norma técnica citada, deveria ser 01/11/2000 caso a emissão se desse em 30+11 ou 01+12+2000 caso a emissão se desse nessa data.

No Processo 2007.51.005523-4 (fls. 161 e 162), é assegurado o seguimento dos recursos administrativos independente do depósito prévio de 30% da exigência tributária.

O **Recurso** apresentado pela Viação Santa Sofia S/A em 19/07/2007, referente a NFLD Nº 31.130.441-0 (fls. 170 a 176), relatando a exigência de R\$ 5.501.462,54 sobre contribuições devidas sobre remuneração de empregados, contribuições dos empregados/cooperativas pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, contribuições individuais, em razão da capacidade laborativa, terceiros, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE.

Tal recurso estava atrelado à Decisão Judicial encaminhada pela Procuradoria em 28/09/2007, pelo Serviço de Cobrança e Recuperação de Créditos junto aos Tribunais/RJ, conforme descrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária (fls. 235).

- a) Aduz que a NFLD 35.102.134-5 registra que os diretores são co-responsáveis pelo débito sem comprovar a conduta mencionada do ato de gestão que acarretaria a infração e constituiria o crédito previdenciário, o que fere o direito à ampla defesa;
- b) Que o contribuinte não foi notificado para que pudesse exercer sua defesa;
- c) Que, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade pela 1ª Seção do STJ da contribuição ao INCRA, ela foi incluída na NFLD. No julgado anexado, tem-se que a cobrança de 0,2% adicionais incidentes sobre a folha de salários foi extinta pela Lei nº 7.787/1981, em seu art. 3º, §1º, a partir de 01/09/1989;
- d) Que o Relatório Fiscal anexo à NFLD deixou de fazer menção expressa a cobrança da Contribuição ao SAT;
- e) Que o depósito prévio exigido para o acesso à sede recursal é inconstitucional.

Em 30/11/2000, a Delegada da Receita Federal do Brasil – Previdenciária/RJ-Norte encaminhou os autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Preliminarmente, admito o Recurso protocolado em 15/12/2003 (fls. 115 a 122), dada sua tempestividade. Quanto ao Recurso apresentado em 19/07/2007 (fls. 170 a 176), cuja alegação do contribuinte é que está atrelado à Decisão Judicial (fls. 161 e 162), cabem considerações.

Conforme a decisão judicial no Processo Judicial 2007.51.005523-4:

Por outro lado, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 141/142, para assegurar o seguimento dos recursos administrativos mencionados a fls. 87/140, **independente do depósito prévio de 30% da exigência tributária, desde que tempestivos** e que inexistam outros óbices da admissibilidade dos mesmos.

Ocorre que o Recurso apresentado em 19/07/2007 (fls. 170 a 176) não foi protocolado no trintídio correspondente. É dizer, não houve o ato coator de recusa do Recurso Voluntário.

A Decisão não reabre prazo para que a autora apresente perante a entidade administrativa novo recurso. Inclusive, no próprio voto lê-se que “não se trata de reabertura do prazo para a interposição dos recursos, mesmo porque estes foram interpostos dentro do interstício legal” e sim de “possibilitar às autoras o processamento dos recursos não conhecidos e a reapresentação dos não recebidos”.

O conhecimento do Recurso Voluntário depende de sua tempestividade. Como não houve a interposição desse recurso administrativo pelo contribuinte a época própria, não é possível o cumprimento da decisão proferida no processo judicial que determinou o prosseguimento de recursos administrativos interpostos pela empresa.

Data de consolidação em UFIR

O contribuinte, no Recurso apresentado, aduz a nulidade por *vício de forma*. Alega que a consolidação dos débitos da NFLD deveria obedecer ao prazo disposto na IN Instrução Normativa INSS/DAF n 04, de 23/08/96, item 3.000, do capítulo 2, e item 5, do capítulo 2.3.

Em verdade, essa norma não fala sobre o prazo de consolidação dos débitos, mas sim sobre o valor do UFIR a ser considerado para consolidação dos débitos – e esse UFIR é aquele correspondente ao primeiro dia útil do mês da lavratura.

Conclusão

Ante o exposto, voto em não conhecer em parte do recurso voluntário, em particular no que se relaciona às razões expostas no aditivo ao recurso voluntário formalizado extemporaneamente, as quais sequer integram o litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho